

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL

9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS

13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV

14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

OF DIALOGIC PUBLIC ADMINISTRATION AND EXCESSIVE LITIGATION.

Glaucio Puig De Mello Filho ¹

Resumo

A partir da constitucionalização do direito administrativo, uma nova administração pública surge com base no consenso e no diálogo social com os cidadãos, como medida necessária para alcançar o equilíbrio nas relações jurídicas existentes entre a Administração Pública e os administrados, para legitimar a prática de atos administrativos e para obter soluções que sejam mais céleres, eficientes, econômicas e adequadas aos conflitos e interesses das partes. O diálogo e a consensualidade passaram a representar uma nova forma de gestão pública aberta e democrática, sendo que o interesse público passou a ser analisado sob uma perspectiva consensual. Apesar da Administração Pública ter adotado o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos com os administrados, os entes públicos continuam figurando como um dos maiores litigantes do país, sendo necessário mudar a cultura da litigiosidade para a cultura não adversarial, como forma de satisfazer o próprio interesse público, garantir a participação mais ativa e democrática da sociedade civil na tomada de decisões, assegurar os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente e reduzir a litigiosidade excessiva. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Administração pública dialógica, Consensualidade, Conflitos, Cultura não adversarial, Litigiosidade excessiva

Abstract/Resumen/Résumé

From the constitutionalization of administrative law, a new public administration has emerged based on consensus and social dialogue with citizens, as a necessary measure to achieve a balance in the legal relations between the Public Administration and the administered, to legitimize the practice of administrative acts and to obtain solutions that are faster, more efficient, more economical and more appropriate to the conflicts and interests of the parties. Dialogue and consensus have come to represent a new form of open and democratic public management, with the public interest being analyzed from a consensual perspective. Although the Public Administration has adopted dialog and consensus in resolving conflicts with the administrators, public entities continue to be one of the country's biggest litigants, and it is necessary to change the culture of litigation to a non-adversarial culture, as a way of satisfying the public interest itself, guaranteeing the more active and

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI . Procurador do Estado de Rondônia.

democratic participation of civil society in decision-making, ensuring constitutionally established fundamental rights and reducing excessive litigation. The article was written using the inductive method, with the techniques of reference, categories, operational concepts and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dialogic public administration, Consensuality, Conflicts, Non-adversarial culture, Excessive litigation

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende contextualizar a evolução da administração pública monológica para o modelo dialógica a partir da constitucionalização do direito administrativo, bem como discutir a cultura da litigiosidade fomentada pelos entes públicos.

O objetivo geral da presente pesquisa é traçar considerações acerca da evolução da Administração Pública monológica para o modelo de gestão pública democrática e aberta ao consenso e ao diálogo, a partir da constitucionalização do direito administrativo.

O objetivo específico da presente pesquisa é analisar os principais aspectos decorrentes do diálogo e do consenso que deverão nortear a prática de atos administrativos, como forma de promover a cultura não adversarial de resolução de conflitos.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No contexto atual de constitucionalização do direito administrativo, o diálogo e o consenso são capazes de satisfazer os interesses da Administração Pública e de promover uma cultura não adversarial de resolução de conflitos?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar que o novo modelo de gestão pública, democrática e aberta ao diálogo, pretende buscar equilíbrio nas relações jurídicas existentes entre a Administração Pública e os administrados, sendo a resolução consensual de conflitos medida mais eficiente, econômica e satisfatória aos interesses das partes envolvidas, capaz de fomentar uma cultura não adversarial de resolução de conflitos.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários acerca da evolução da administração pública monológica para o modelo dialógica, levando em consideração a constitucionalização do direito administrativo, valorização dos direitos fundamentais, o exercício da democracia e da cidadania.

A segunda parte é destinada à análise da cultura da litigiosidade fomentada pelos entes públicos, tendo em vista que figuram como um dos maiores litigantes do país, sendo necessário discutir as causas que favorecem a judicialização dos conflitos e a permanência da cultura adversarial no sistema jurídico brasileiro.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

2. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ABERTA AO DIÁLOGO E AO CONSENSO.

Atualmente, o consensualismo na esfera pública está sendo tema de grande relevância para o ordenamento jurídico, que proclama por formas mais eficientes e econômicas para solucionar conflitos entre particulares e a administração pública, em contraposição ao modelo de direito público autoritário e extremamente burocrático.

Novo modelo de gestão pública democrática e aberta ao diálogo exige a busca do equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre os particulares e o poder público.

Nos primórdios do direito administrativo, a administração pública não realizava qualquer atividade consensual, não existia diálogo entre a administração pública e o particular, o que caracterizava a administração pública como monológica, unilateral e imperativa.

Mateus Oliveira e Eliezer Siqueira Júnior (2018, p. 116) nos ensinam que a administração dialógica surgiu após o período da segunda guerra mundial e aos poucos foi sendo incorporada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988.

O movimento neoconstitucionalista possibilitou que a Constituição assumisse papel central de real eficácia perante o caso concreto, cujos efeitos e valores irradiam para todas as normas e codificações de um Estado, como verdadeiro instrumento de garantia e validade (OLIVEIRA; SIQUEIRA JÚNIOR, 2018, p. 116).

A mudança de paradigma constitucional causou transformações no direito administrativo, “até então visto por um viés isolado, legalista, e pouco relacionado aos valores axiológicos constitucionais” (OLIVEIRA; SIQUEIRA JÚNIOR, 2018, p. 116).

Nesse contexto de mudança de paradigma constitucional, Luigi Ferrajoli (2015, p. 30) destaca o modelo do constitucionalismo garantista (modelo garantista ou garantismo) caracterizado por uma normatividade constitucional forte, de tipo regulativo, “fundado na rígida sujeição de toda a produção normativa às normas constitucionais e aos direitos nela estabelecidos”.

Ferrajoli (2015, p. 31) nos ensina que o garantismo é a face ativa do constitucionalismo e que deverá garantir a máxima efetividade de todos os direitos, conforme a seguir transcrito:

Neste outro sentido ampliado o garantismo é, por assim dizer, a face ativa do constitucionalismo, consistindo as garantias em modalidades ativas – as proibições e as obrigações – correspondentes às expectativas passivas nas quais consistem todos os direitos. Ele significa, em resumo, o conjunto dos limites e dos vínculos impostos a quaisquer poderes, idôneos a garantir a máxima efetividade de todos os direitos e de todas as promessas constitucionais.

Inserida no contexto do neoconstitucionalismo ou do constitucionalismo garantista, a Administração Pública ao estabelecer o diálogo com os administrados e a sociedade civil, deixou de ser monológica e totalitária, para garantir o efetivo exercício dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Luiz Henrique Cademartori e Vitória Oliveira (2016, p. 172) nos ensinam que a partir da constitucionalização do direito administrativo, os agentes públicos encontram-se vinculados à lei *stricto sensu* e às normas constitucionais, em caráter formal e substancial, devendo conferir à aplicação da norma legal a máxima justeza às normas constitucionais.

Gustavo Binenbojm (2006, p. 24) destaca que a constitucionalização do direito administrativo restou marcada pela adoção do sistema de direitos fundamentais e do sistema democrático, que passaram a conduzir a atuação administrativa, conforme a seguir colacionado:

Como agente condutor básico da superação de tais categorias jurídicas, erige-se hodiernamente a ideia de constitucionalização do direito administrativo como alternativa ao déficit teórico apontado nos itens anteriores, pela adoção do sistema de direitos fundamentais e do sistema democrático como vetores axiológicos – traduzidos em princípios e regras constitucionais – a pautar a atuação da Administração Pública.

A partir da constitucionalização do direito administrativo, uma nova administração pública surge com base no diálogo social com os cidadãos e na concepção de que não há interesses absolutos, uma vez que os valores constitucionais servirão de fundamento para a atuação da Administração Pública.

Nesse contexto, Mariana Lima (2010, p. 74) afirma que o núcleo do Direito Administrativo “não reside mais na visão antiga do interesse público, mas dos direitos fundamentais, que consiste na proteção do indivíduo frente à atuação do Estado”.

O Estado Democrático de Direito deverá assegurar a máxima garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos, devendo a administração pública buscar a satisfação desses direitos e garantias, preservando os interesses e liberdades dos administrados (LIMA, 2010, p. 75).

A partir da evolução do Direito Administrativo, a consensualidade passou a representar “uma nova forma de gestão pública, em que o processo de determinação do “interesse público” passa a desenvolver-se sob uma perspectiva consensual” (LIMA, 2010, p. 78).

Para que seja possível garantir os direitos fundamentais aos cidadãos, Odete Medauar (2003, p. 211) destaca a importância do consensualismo para dirimir e compor os conflitos de interesses, conforme a seguir transcrito:

A Administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação.

A modernização da Administração Pública está fundamentada no princípio da valorização dos direitos dos cidadãos e no incentivo da participação destes na tomada das decisões administrativas (MEDAUAR, 2003, p. 230).

Juarez Freitas (2017, p. 29) nos ensina que é possível modificar a cultura da hiperinflação adversarial cultuada no direito administrativo e que tem dificultado as relações entre a administração pública e o particular, conforme a seguir colacionado:

A partir da troca de pressuposições que não funcionam, plausível destronar, a pouco e pouco, a hiperinflação adversarial, que tem sido a tônica do dificultoso relacionamento tecido entre a administração pública e a sociedade civil, por circunstâncias históricas multifatoriais: patrimonialismo extrativista, cegueira voluntária de governantes, desconfiança exacerbada em relação a termos de ajustamento de conduta, emprego ardiloso da legalidade de maneira lesiva à Constituição e gestão contaminada pela rigidez autoritária.

O estilo administrativo deverá ser reprogramado, para que o diálogo entre a administração pública e a sociedade civil possa ser legítimo (consentâneo com objetivos fundamentais da República), adequado (pertinente na correlação entre meios e fins), necessário (menos oneroso entre as alternativas possíveis) e proporcional *stricto sensu* (FREITAS, 2017, p. 30).

Freitas (2017, p. 30) destaca que o novo estilo de gestão administrativa “requer intencional desviesamento para pensar, sentir e decidir de maneira não adversarial, com a iluminação trazida pelos conhecimentos científicos sobre as raízes do comportamento humano”.

A solução consensual dos conflitos na esfera administrativa representa medida ética e jurídica, sendo necessário “ultrapassar a mentalidade de beligerância contagiosa e consolidar uma sociedade pacífica, propensa a soluções honestas, respeitosas e amigáveis” (FREITAS, 2017, p. 43).

No que tange ao diálogo como exercício da democracia, Mateus Oliveira e Eliezer Siqueira Júnior (2018, p. 121) destacam que a existência de uma sociedade civil organizada no discurso público-privado representa solução democrática para fomento das atividades públicas, conforme a seguir colacionado:

Ao estimular o agir comunicativo, Habermas dispunha que apenas o diálogo racional e fundamentado pode dar prosseguimento a uma real democracia, sob pena de cairmos no totalitarismo. Portanto, se assumimos a sociedade civil como entidade organizada e focada no discurso público-privado, tem-se aí uma solução democrática e vindoura a fomentar as atividades de interesse público.

A administração dialógica não só representa o meio eficaz de alcançar o interesse público primário, mas também consiste em ferramenta obrigatória para a legitimação dos atos administrativos, “pois é através do contato e comunicação racional com os diretamente interessados que se observam os principais fundamentos legítimos para os atos administrativos” (OLIVEIRA; SIQUEIRA JÚNIOR, 2018, p. 124).

Na seara da evolução do Estado e da transnacionalidade, Rodrigo Fernandes e Rafael Santos (2014, p. 646) nos ensinam que o novo modelo de Estado Transnacional está pautado pelo diálogo e pelo consenso, conforme a seguir transcrito:

Este novo modelo seria pautado através do diálogo e consenso, pois evidente que para sua viabilidade, há de haver a superação das concepções atuais propagadas pelas instituições nacionais, comunitárias ou internacionais existentes.

O Estado Constitucional Moderno deverá ser repensado a partir da ideia de uma nova ordem pública transnacional, na qual “exista solidariedade democrática entre povos, o que exige ultrapassar as barreiras econômicas, sociais, raciais e culturais que dividem os Estados Modernos” (FERNANDES; SANTOS, 2014, p. 646).

Assim, é possível afirmar que o diálogo e o consenso deverão nortear a prática de atos administrativos no âmbito nacional e transnacional, bem como a formação de espaços públicos democráticos fundamentados na solidariedade e na cooperação.

Através da constitucionalização do direito administrativo, a Administração Pública deixou de ser monológica e passou a manter diálogo social com os administrados e a sociedade civil, como medida necessária para legitimar a prática de atos administrativos e obter soluções mais céleres, adequadas e eficientes para seus conflitos, garantindo assim, o efetivo exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, da cidadania e da democracia.

3. DA CULTURA DA LITIGIOSIDADE FOMENTADA PELOS ENTES PÚBLICOS.

Apesar da Administração Pública ter evoluído para o modelo de gestão pública aberta ao diálogo e ao consenso, é de conhecimento de todos que os entes públicos figuram como um dos maiores litigantes do país e a cultura da litigiosidade poderá ser explicada através da crescente judicialização das questões administrativas, da intransigência do Estado em Juízo, da formação jurídica dos operadores do Direito, do ativismo judicial, do receio de responsabilização por parte dos advogados públicos pela não apresentação de defesa no caso concreto, entre outras causas.

De acordo com o Relatório “Justiça em Números 2023” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 143-144), os entes públicos são os maiores litigantes atualmente no Poder Judiciário, sendo que as execuções fiscais têm sido apontadas como principal fator de morosidade, representando aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) do total de casos pendentes e 64% (sessenta e quatro por cento) das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 88% (oitenta e oito por cento), ou seja, de cada 100 (cem) processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2022, apenas 12 (doze) processos foram baixados.

Primeiramente, é importante ressaltar que no Brasil há uma grande tradição em buscar uma solução para os conflitos de forma contenciosa, sendo necessário ocorrer mudança na mentalidade e na formação dos profissionais que atuam na área jurídica.

Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 80) nos ensina que “a primeira grande reforma que deve ocorrer no Judiciário, e sem dúvida a mais importante de todas, é a mudança de

mentalidade”.

No que tange a formação dos profissionais do Direito, Kazuo Watanabe (2008, p. 06) entende que a dificuldade que existe na resolução dos conflitos de forma consensual “está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito que é voltada fundamentalmente para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses”.

É inegável que o ensino jurídico no Brasil está voltado para o emprego da solução litigiosa do conflito e não para a solução consensual ou não adversarial do conflito.

Nesse sentido, Carlos Roberto da Silva (2016, p. 1335) afirma que o ensino jurídico no Brasil encontra-se estruturado no sistema da contradição (dialética), tendo em vista que “a tradição brasileira prepara os alunos dos cursos de Direito para o conflito, e não para o consenso”.

Asdrubal Oliveira Júnior (2014, p. 22-23) reforça essa ideia ao afirmar que o modelo de formação jurídica brasileira não prepara o profissional do direito para a solução consensual do conflito e para adoção de outras alternativas viáveis para atender os desejos da sociedade e as necessidades do Estado, conforme a seguir colacionado:

Essa insistência surda na forma convencional de formação jurídica não traduz as aspirações da sociedade que está ávida por outras alternativas, não compreende as necessidades do Estado e do Poder Judiciário que grita por socorro. Este modelo de formação jurídica não constitui um profissional que se notabiliza por carrear soluções, esta formatação, torna o bacharel mero soldado que vai para o *front*, enfrentar o inimigo com as armas já conhecidas, no corpo a corpo, e numa estratégia estéril e formal, que joga com as mazelas do processo, do tempo”.

Paulo de Tarso Santos (2001, p. 77) é mais enfático ao dizer que a “prevenção dos litígios e o estímulo à utilização dos meios não judiciais é a missão essencial do advogado, sendo este o escopo mais relevante da Jurisdição”.

Além da questão da formação jurídica dos profissionais de direito, Lúcio Picanço Facci (2016, p. 382) nos ensina que a cultura da litigiosidade perpetrada pelos entes públicos decorre da ausência de uma cultura administrativa de solução de conflitos e do comportamento intransigente do Estado em Juízo no que tange às causas de direito público, conforme a seguir transcrito:

Creemos que tais dados resultam, principalmente, de dois fatores. Em primeiro lugar, a ausência de uma cultura administrativa de solução dos conflitos internamente, sem a necessidade da intervenção jurisdicional, o que tem estimulado uma tendência de judicialização das controvérsias envolvendo a Administração Pública. Em segundo lugar, a intransigência do Estado em

Juízo, deflagradora de alta litigiosidade nas causas de Direito Público com pouca probabilidade de consenso e fomentadora de uma cultura da sentença para a solução dos conflitos que envolvam a Administração Pública.

Os efeitos perniciosos da judicialização das relações jurídico-administrativas não se limitam ao aumento da carga de serviço do Poder Judiciário e dos percentuais de processos nos quais o Estado figure como parte, mas na descrença da população na capacidade das instâncias administrativas de resolverem seus problemas, o que reflete na ideia de uma Administração Pública cada vez menos eficiente e dependente do Poder Judiciário como instância decisória (FACCI, 2016, p. 382).

Nesse contexto, o fenômeno da judicialização tem enfraquecido o exercício da postulação administrativa de reconhecimento de direitos perante a própria Administração Pública, o que reforça a ideia de descrença e de ineficiência que os administrados têm em relação aos órgãos públicos, além de subtrair do poder público a oportunidade de analisar previamente as demandas administrativas de seus administrados e de propor a solução mais adequada para o conflito.

Facci (2016, p. 383) ressalta que a grande litigiosidade exercida pelo Estado também decorre do receio de responsabilização por parte dos advogados públicos pela não apresentação de defesa no caso concreto, uma vez que a Constituição Federal não lhes assegura expressamente autonomia funcional, conforme a seguir descrito:

Quanto à litigiosidade do Estado em Juízo, essa postura decorre, principalmente, do receio dos advogados públicos em serem responsabilizados pela não apresentação de defesa nos casos concretos. Isso porque a independência funcional tal como vigora no regime jurídico da Magistratura e do Ministério Público não é expressamente reconhecida aos membros da Advocacia Pública.

Os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que tratam da Advocacia Pública, apenas dispõem que os advogados públicos federais, estaduais e distritais exercerão atividades de consultoria e representação jurídica das unidades federadas, não há previsão expressa da aplicação de princípios institucionais aos advogados públicos, tais como a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Importante ressaltar que os advogados públicos além de exercerem atividades de natureza consultiva e contenciosa, desempenham também atividade de controle interno no que tange à juridicidade do ato administrativo, conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Segundo Cesar Luiz Pasold (2001, p. 54), a consciência jurídica do operador do direito deverá estar atrelada à “noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a Sociedade”.

A atuação do advogado deverá estar pautada pela competência cultural e não apenas técnica, pela ética irrepreensível e pelo espírito público e cidadania ativa (PASOLD, 2001, p. 29).

Para Juarez Freitas (2017, p. 31), a advocacia tem por obrigação ética estimular a realização de acordos entre os litigantes, com o objetivo de prevenir a instauração de litígios e no caso dos advogados públicos, “exige-se, não menos expressamente, que exerçam suas atribuições com “independência técnica, contribuindo para a solução ou redução da litigiosidade””.

O impulso automático dos agentes públicos e privados de resolverem seus conflitos perante o Poder Judiciário tem contribuído para a sobrecarga dantesca do sistema judicial, com possibilidade de levá-lo à beira do colapso (FREITAS, 2017, p. 31).

Paulo Vaz (2011, p. 41) critica a falta de iniciativa dos advogados públicos realizarem acordos, uma vez que os ajustes entre as partes poderão representar menor onerosidade aos cofres públicos, na medida em que se evita o pagamento de juros e correção monetária na hipótese de insucesso de uma demanda que provavelmente se arrastará por um longo período, conforme a seguir colacionado:

“Por qualquer ângulo que se examine a questão, vai-se concluir que o custo-benefício da manutenção de certas demandas, como as previdenciárias, por exemplo, é mais negativo aos cofres públicos do que a adesão aos programas de solução consensual. Optar pela solução adjudicada mediante sentença estatal é, por assim dizer, um péssimo negócio para o Poder Público”.

Nesse contexto, o receio de responsabilização por parte dos advogados públicos ao não apresentarem defesa no caso concreto e realizarem acordo, acaba enfraquecendo o próprio exercício da cidadania ativa, na medida em que não haverá tentativa de buscar uma solução que melhor se adeque aos interesses das partes interessadas.

É importante ressaltar, que na seara administrativa, o princípio da indisponibilidade do interesse público não poderá servir de óbice à realização de acordos pelos agentes públicos, tendo em vista que não há incompatibilidade entre o interesse público e o particular.

Mirna Cianci e Bruno Megna (2019, p. 669-670) nos ensinam que “a

indisponibilidade dos interesses públicos não implica uma automática indisponibilidade de todos os direitos da Administração”.

O Estado, por ser titular dos interesses envolvidos, deverá observar certos requisitos para a prática do ato de disposição, como competência, objeto, forma, motivo e finalidade, tal como ocorre em relação aos demais atos administrativos (CIANCI; MEGNA, 2019, p. 670).

O fato da Administração Pública ser uma das partes interessadas na resolução do conflito não configura, por si só, óbice para a realização de acordos, conforme a seguir transcrito:

Daí se entende que os direitos da Administração Pública não estão, a priori, excluídos do grupo de “direitos disponíveis” sujeitos à transação. Mais do que isso, verifica-se que o simples fato de a Administração ser um dos sujeitos da relação de direito material ou processual não é óbice para o uso de métodos consensuais de solução de conflitos, a pretexto de que seus interesses são indisponíveis (CIANCI; MEGNA, 2019, p. 670).

Cianci e Megna (2019, p. 670) ainda concluem que na medida em que os métodos de resolução pacífica de conflitos forem mais eficientes para o atingimento dos interesses públicos, “a Administração não só pode como deve utilizá-los”.

No mesmo sentido, Cláudio Madureira (2018, p. 187) entende que o princípio da indisponibilidade do interesse público não deverá ser entendido como fator impeditivo à realização de transações pela Fazenda Pública, conforme a seguir colacionado:

Posto isso, a incidência do princípio da indisponibilidade do interesse público, longe de constituir impedimento jurídico a que os advogados públicos disponham, em juízo, sobre direitos e interesses transitariamente defendidos pela Fazenda Pública mas contrários ao Direito pátrio, torna impositivo o ato de disposição.

Apesar do princípio da indisponibilidade do interesse público não impedir a realização de acordos pelos agentes públicos, existem matérias que não poderão ser objeto de transações judiciais e extrajudiciais.

Segundo Freitas (2017, p. 42), as soluções consensuais ímprobas, soluções consensuais desproporcionais, soluções consensuais opacas e refratárias aos procedimentos de controle e autocontrole, soluções consensuais que sufocam conflitos sem resolvê-los e as soluções consensuais que almejam contornar a reserva legal não poderão ser objetos de acordos pelos agentes públicos e privados.

Para Bruna Veiga (2016, p. 26-27), evitar a judicialização dos conflitos não é uma forma de dispor do interesse público e dos seus direitos indisponíveis, mas sim de

alcançar os mesmos, tendo em vista que as vantagens se sobrepõem à morosidade judicial e permitem que os conflitos sejam resolvidos de forma mais eficiente, célere e econômica.

Em qualquer meio de solução de conflitos deverá ser assegurado os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente, com prioridade para aqueles que tratam da dignidade da pessoa humana, sem que possa causar prejuízos para a ordem pública e o bem estar comum (VEIGA, 2016, p. 28).

Veiga (2016, p. 34) conclui que não há impossibilidade de transigir os interesses públicos, “o que há é uma dificuldade em modificar toda uma cultura e uma política de resolução de conflitos através do método tradicional heterocompositivo”.

A Administração Pública ao resolver conflito de forma consensual estará satisfazendo o próprio interesse público, na medida em que deverá observar os valores constitucionais envolvidos, tais como os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a rápida solução do conflito, a solução mais adequada e satisfatória para as partes, entre outras vantagens.

O ativismo judicial também contribuiu para fomentar a cultura da litigiosidade no nosso país.

Eduardo Cambi e João Paulo Vasconcelos (2016, p. 131) nos ensinam que a “omissão e a ineficiência do Estado, abstendo-se de implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos direitos sociais, levaram à expansão da atuação do Poder Judiciário”.

O Poder Judiciário passou a exercer uma função socioterapêutica, “corrigindo desvios na consecução das finalidades a serem atingidas para a proteção dos direitos fundamentais, e contribuindo, assim, para a construção do Estado Social e Democrático de Direito” (CAMBI; VASCONCELOS, 2016, p. 131).

Cambi e Vasconcelos (2016, p. 131) ressaltaram que a judicialização das políticas públicas no Brasil desenvolveu-se a partir da década de 1990 em razão do baixo nível de organização e atuação política da sociedade civil, que exigiu do Poder Judiciário maior atuação na concretização dos direitos fundamentais.

Diante da omissão do Estado em implementar políticas públicas necessárias para a satisfação dos direitos sociais e fundamentais previstos constitucionalmente e da pouca atuação política da sociedade civil quanto à implementação de tais direitos por parte do Poder Executivo, a concretização das políticas públicas passou a ser objeto de ações

judiciais, que acabaram sobrecarregando todo o sistema judiciário brasileiro.

Lenio Streck (2011, p. 589) preleciona que o “juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado”.

Luís Roberto Barroso (2012, p. 06) defende que a ideia de ativismo judicial “está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

Assim, o ativismo judicial ocorrerá quando houver excesso de atuação do Poder Judiciário na implantação de políticas públicas, que resulta na usurpação das competências dos demais poderes e da não observância dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a cultura da litigiosidade, seja por parte do poder público ou pelos agentes privados, está relacionada ao crescente exercício da jurisdição.

No que tange ao crescente exercício da jurisdição, Luigi Ferrajoli (2015, p. 237) nos ensina que há uma correção biunívoca entre Estado de direito e jurisdição, uma vez que o espaço da jurisdição foi expandido em razão do alargamento do paradigma do Estado de direito e da não satisfação das funções políticas de governo, conforme a seguir transcrito:

Foi o que ocorreu e continuará ocorrendo ainda mais com o alargamento do paradigma do Estado de direito, que se deu com a estipulação de direitos e bens fundamentais em cartas constitucionais, sejam nacionais ou supraestatais, com a conseqüente articulação dos sistemas jurídicos em vários níveis, com a expansão da esfera da ação pública e com o aumento das demandas por justiça não satisfeitas pelas funções políticas de governo.

Ferrajoli (2015, p. 238) ressalta que houve aumento na atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público “como instituições destinadas à resolução dos conflitos e à satisfação dos direitos, bem como na demanda por justiça à qual as instituições políticas e de governo não dão resposta”.

A garantia jurisdicional dos direitos e a conseqüente solução dos conflitos possibilitaram maior participação democrática e de “acesso ao Estado”, em razão da ausência de respostas políticas devido à ineficiência da Administração Pública, conforme a seguir transcrito:

A garantia jurisdicional dos direitos e a consequente solução dos conflitos deram vida a novos canais de inclusão e participação democrática e de “acesso ao Estado”, e a jurisdição tornou-se a sede privilegiada do reconhecimento e da efetivação, a partir “de baixo”, dos direitos da pessoa, em alternativa à falta de respostas políticas vindas “do alto” devido à ineficiência da Administração Pública, ou , pior ainda, em razão das lacunas de garantia causadas pelo inadimplemento das funções de governo (FERRAJOLI, 2015, p. 238-239).

Ferrajoli (2015, p. 241) ainda afirma que a expansão da jurisdição acarretou enorme crescimento do Poder Judiciário e de seu papel político, o que acabou por produzir desequilíbrio nas relações entre os poderes públicos, sendo necessário que o Poder Judiciário não ultrapasse as suas já extensas competências e que possa intervir somente nos espaços ilegítimos da política, na aplicação substancial da lei e em respeito ao princípio da separação dos poderes.

É importante ressaltar que a mudança na cultura da litigância implantada e incentivada na sociedade brasileira é uma questão a ser resolvida a longo tempo, a começar pela educação infantil e fundamental capaz de desenvolver o diálogo e o consenso no enfrentamento dos conflitos pelas crianças e jovens, bem como pela formação dos operadores do Direito com ênfase na resolução consensual de conflitos, medidas necessárias para que a cultura não adversarial possa prevalecer na sociedade civil e nos poderes públicos.

Paulo Vaz (2011, p. 40), quando trata da reinante “cultura de litigância”, destaca que “deveríamos nos preocupar com esta questão desde o ensino fundamental de nossos jovens, mas, ao menos, no ensino jurídico, que não educa para a pacificação social, mas para litigar”.

Através do Projeto OAB Concilia, Alessandro Souza Lima (2020, p. 01) defende “que as crianças passem a ser “alfabetizadas emocionalmente” a partir do início de seu desenvolvimento, a fim de que, em sua vida adulta, saibam lidar e resolver suas adversidades de maneira equilibrada”.

Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 62) sustenta que através de uma sociedade civil mais estruturada, consciente e participativa, será possível fomentar mecanismos informais e não oficiais de solução de conflitos de interesses, conforme a seguir descrito:

Dessa forma, “ao invés do paternalismo do Estado” poder-se-ia criar “uma sociedade civil mais bem estruturada, mais consciente e mais participativa, enfim, uma sociedade em que os mecanismos informais e não oficiais de solução dos conflitos de interesses sejam mais atuantes e eficazes do que os meios formais e oficiais.

Portanto, é necessário que a cultura da litigiosidade ceda espaço para a cultura não adversarial de resolução de conflito, que os entes públicos possam incentivar o uso do diálogo e do consenso na solução de conflitos, como forma de satisfazer o próprio interesse público e garantir a participação mais ativa e democrática da sociedade civil na tomada de decisões.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O consensualismo na esfera pública está sendo tema de grande relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que o novo modelo de gestão pública democrática e aberta ao diálogo pretende buscar equilíbrio nas relações jurídicas existentes entre a Administração Pública e os administrados, sendo a resolução consensual de conflitos medida mais eficiente, econômica e satisfatória aos interesses das partes envolvidas.

A partir da constitucionalização do direito administrativo, os atos administrativos passaram a ser praticados de acordo com a lei *stricto sensu* e com as normas constitucionais, o sistema de direitos fundamentais e os demais valores constitucionais passaram a conduzir a atuação administrativa.

O novo estilo administrativo busca o diálogo legítimo, adequado e necessário entre a Administração Pública e a sociedade civil, sendo que os valores constitucionais servirão de fundamento para a prática de atos administrativos.

A adoção do diálogo e do consenso na esfera administrativa representam medida ética, jurídica e democrática, sendo necessário satisfazer o interesse público e garantir os direitos fundamentais aos cidadãos através de soluções equilibradas, pacíficas e consensuais.

Apesar da Administração Pública ter evoluído para o modelo de gestão pública aberta ao diálogo e ao consenso, os entes públicos ainda figuram como um dos maiores litigantes do país e incentivadores da resolução não pacífica dos conflitos.

No que tange à cultura da litigiosidade, é necessário que ocorra mudança na mentalidade e na formação dos profissionais que atuam na área jurídica, uma vez que o ensino jurídico no Brasil está voltado para o emprego da solução litigiosa do conflito e não para a solução consensual ou não adversarial.

Além da questão da formação jurídica dos operadores do Direito, os entes públicos fomentam a cultura da litigiosidade em razão da ausência de uma cultura

administrativa de solução de conflitos, o que favorece o comportamento intransigente do Estado nos Tribunais e a descrença dos cidadãos na obtenção de uma solução administrativa mais adequada ao conflito.

Foi possível verificar que outros fatores também contribuem para a litigância excessiva por parte dos entes públicos, tais como ausência de autonomia funcional ao advogado público e o receio de responsabilização diante da ausência de defesa no caso concreto, o princípio da indisponibilidade do interesse público como fator impeditivo à realização de acordos e transações, o ativismo judicial diante da omissão do Estado em implementar políticas públicas necessárias para a satisfação dos direitos sociais e fundamentais.

É necessário que a cultura da litigiosidade ceda espaço para a cultura não adversarial de resolução de conflito, que os entes públicos possam fomentar mecanismos consensuais de solução de conflitos como forma de satisfazer o próprio interesse público e assegurar os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente aos cidadãos, que soluções mais eficientes, econômicas e satisfatórias possam ser pactuadas pelos interessados e que a sociedade civil mais ativa e participativa possa garantir o pleno exercício da cidadania e da democracia.

REFERÊNCIAS.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 05, n. 01, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático... **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 mar. 2024.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; OLIVEIRA, Vitória Cristina. Constitucionalização do Direito Administrativo e a Sindicabilidade do Ato Discricionário. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 2, n. 1, 2016, p. 172. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/38/48>. Acesso em 25 mar. 2024.

CAMBI, Eduardo; VASCONCELOS, João Paulo Ângelo. Desjudicialização de políticas públicas e o novo Código de Processo Civil – contributo do Ministério Público e da Advocacia Pública à solução extrajudicial de conflitos. In: ARAUJO, José Henrique; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio (Org.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 06 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FACCI, Lucio Picanço. A utilização de meios consensuais de resolução de conflitos pela administração pública e o novo código de processo civil. In: ARAUJO, José Henrique; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio (Org.). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 9, n. 1, 1º quadrimestre de 2014, p. 646. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791. Acesso em 26 mar. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. **Revista de Direito Administrativo (RDA)**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72991/71617>. Acesso em 27 mar. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., vol. II, 2011.

LIMA, Alessandro de Souza. **Projeto OAB Concilia**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subscachoeirapaulista/assistencia-judiciaria/OAB-Concilia/Projeto-OAB-Concilia>. Acesso em 27 mar. 2024.

LIMA, Mariana Sciesleski de. Fundamentos para uma Administração Pública Dialógica. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 34, n. 126, p. 73-84, jun. 2010. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_109.pdf/. Acesso em 27 mar. 2024.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos envolvendo a Fazenda Pública. (In) ZANETE JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Justiça Multiportas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Mateus Moura; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Administração Dialógica e uma Nova Legitimação dos Atos Administrativos: Uma reflexão da Democracia em Habermas e os Obstáculos de uma Sociedade Civil Multicultural. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 114-131, jan./jun. 2018. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/4446/pdf>>. Acesso em 27 mar. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Asdrubal Aparecido Gomes de. A mediação e a arbitragem no ensino jurídico. **Revista Catarinense de Solução de Conflitos**, Florianópolis, n.2, ano II, p. 22-23, set. 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2001.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e poder judiciário: mudança cultural**. São Paulo: Ltr, 2001.

SILVA, Carlos Roberto da. Os óbices para a difusão de uma cultura não adversarial de resolução de conflitos: a necessária mudança de hábitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 11, n. 3, 3º quadrimestre de 2016, p. 1324-1348. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica – ISSN 1980-7791. Acesso em 27 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação nos conflitos sobre direitos da seguridade social. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 43, ago. 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ediacao043/paulo_vaz.html. Acesso em 04 abr. 2024.

VEIGA, Bruna. A mediação como meio alternativo de solução de conflitos: A Fazenda Pública como possível ator participante. **Revista Jusbrasil (eletrônica)**, 2016, p. 27-28. Disponível em: <<https://bveiga.jusbrasil.com.br/artigos/337307657/a-mediacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: WATANABE, Kazuo et al (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008.